



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS Nº 5010503-66.2012.404.7100/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO : IRINA ZURKELIS

PROCURADOR : FABIO CARBONI CECCON (DPU) DPU357

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, com base no inquérito policial n. 0071/2012 - SR/DPF/RS, oriundo da Polícia Federal e na Justiça Federal autuado sob o n. 5006204-46.2012.404.7100, ofereceu denúncia contra:

IRINA ZURKELIS, lituana, solteira, cabeleireira, atualmente desempregada, filha de Piotr Sulejev e Julija Sulejeva, nascida em 09/08/1971, natural de Klaipeda na Lituânia, Passaporte Europos Sajunga Lietuvos Respublika nº 22765292, atualmente recolhida à Penitenciária Feminina Madre Pelletier;

dando-a como incursa nas sanções do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Narrou a denúncia:

"1. No dia 04 de fevereiro de 2012, por volta das 06h, no Aeroporto Salgado Filho, nesta Capital, Irina Zurkelis transportava 5.939,89 gr (cinco mil, novecentos e trinta e nove gramas e oitenta e nove centigramas) de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil (cocaína), capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, de 12 de maio de 1998, Anexo I, conforme Laudo Pericial (Evento 39, LAU2), a qual importou do Peru.

2. Na data, horário e local supramencionados, os agentes de polícia federal Rodrigo Moura Loureiro, Laércio Aparecido Grejanin e Pablo Henrique Britto Andrade posicionaram-se no saguão de desembarque internacional a fim de fiscalizar o voo TA-088 da Companhia Aérea TACA, procedente de Lima, no Peru, quando passaram a observar os passageiros e abordá-los. Durante esse procedimento, Irina Zurkelis foi abordada e demonstrou nervosismo, o que motivou a desconfiança dos agentes que determinaram a colocação de sua mala e bagagem de mão no equipamento de raios-x. Ato contínuo, verificou-se a existência de matéria orgânica dentro da mala, sendo solicitado pelos policiais, após explicações pouco convincentes da denunciada, que esta a abrisse. Aberta a mala em comento, verificou-se que além de roupas e objetos pessoais, havia 4



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

(quatro) valises vazias, todavia, com peso desproporcional. Diante desse quadro, o agente Laércio utilizou um furador no tecido da valise, o qual saiu impregnado por uma substância esbranquiçada, a qual foi, após a realização de um narcoteste, identificada como cloridrato de cocaína. Nessa situação, o agente Rodrigo deu voz de prisão à denunciada, conduzindo-a à Superintendência de Polícia Federal nesta Capital (Evento 1, P_FLAGRANTE1)."

Presa em flagrante no dia 04.02.2012, a prisão foi homologada na mesma data (Evento 5 do inquérito policial n. 5006204-46.2012.404.7100).

Em 05.02.2012 foi decretada a prisão preventiva da ré, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (evento 15 do inquérito policial n. 5006204-46.2012.404.7100).

Oferecida a denúncia, expediu-se notificação para que a ré apresentasse defesa preliminar, sendo que foram devidamente traduzidas as peças para o idioma lituano (eventos 46, 47 e 95), na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/2006 - peça processual que se encontra acostada no evento 52.

O recebimento da denúncia deu-se em 09.04.2012 (evento 54).

A ré foi citada (eventos 89, 85 e 96), sendo apresentada resposta à acusação em seu favor.

O interrogatório da ré e a inquirição das testemunhas de denúncia, Rodrigo Moura Loureiro e Pablo Henrique Britto Andrade, foram realizados nesta audiência de instrução. Esclarece o juízo que procedeu à inquirição na ordem referida, louvando-se nos precedentes recentes do STJ que indicam a necessidade de obediência à legislação especial em detrimento do que comanda o Código de Processo Penal.

No mesmo ato, na oportunidade prevista pelo artigo 57, parágrafo único da Lei nº 11.343/2006, as partes declararam não haver diligências a solicitar.

As alegações finais foram expostas oralmente pelas partes, de acordo com o artigo 57, *caput* da lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, motivo pelo qual requereu a condenação da ré. Destacou que a ré afirmou no momento do interrogatório que não viu cocaína, mas sim uma cápsula exibida pela polícia federal; os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação revelaram que se tratava de uma cápsula utilizada para fazer o exame do narcoteste. Pediu, ainda, a não aplicação ou a aplicação em grau mínimo da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da lei já mencionada.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

A defesa, por sua vez, sustentou que não foi comprovado o dolo da ré, que negou conhecer a existência de cocaína nas suas malas. Incorreu a ré em erro de tipo, previsto no artigo 20 do CP, o qual exclui o dolo da conduta. Afirma que o erro foi motivado pelas necessidades econômicas que a acusada enfrentava inicialmente na Lituânia e mais recentemente, na Inglaterra. Afirma que a prisão em flagrante pouco revela sobre o elemento subjetivo do tipo. Assim, requereu a absolvição da ré, dada a atipicidade de sua conduta. Caso condenada, requereu que fosse aplicada a causa de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, visto que não integra organização criminosa, é primária e tem bons antecedentes, além de manter atividade lícita em seu país de residência. Pediu, ainda, a não elevação da pena base, por conta da natureza da substância, pois a cocaína é uma droga comum e sua nocividade é insita ao tipo penal. Por fim, caso a pena seja fixada abaixo de quatro anos, requer seja reconhecido o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As certidões de antecedentes estão acostadas no evento 61, deles tendo vista as partes no curso do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ré foi denunciada como incursa nas sanções dos artigos 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, que dispõem:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)"

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
(...)"

Dentre as condutas estabelecidas pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no tipo penal do crime de tráfico de drogas, a de "transportar" é definida por Jorge Vicente Silva (*in* Comentários à Nova Lei Antidrogas - Manual Prático, Ed. Juruá, p. 54) como



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

"levar de um lugar para outro substância entorpecente, por qualquer meio, em nome próprio ou de terceiro".

Quanto à transnacionalidade, é pacífico na jurisprudência que é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime evidenciem a internacionalidade do tráfico, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (*HC 188.857/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011*).

O fato narrado na denúncia, portanto, enquadra-se perfeitamente na moldura dos dispositivos acima citados, uma vez que a ré teria transportado quase seis quilos de cocaína, misturada com lidocaína, e os introduzido no território nacional, ingressando no Brasil pelo voo oriundo de Lima/Peru, da empresa TACA, no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS. A droga teria por destino final a cidade de Madrid, na Espanha.

Passo ao exame da materialidade e da autoria.

Materialidade

A materialidade delitiva está amplamente comprovada, de acordo com as peças produzidas na prisão em flagrante e no inquérito policial n. 5006204-46.2012.404.7100, especialmente pelo auto de apresentação e apreensão do evento 1 (documento APREENSAO3), o qual registra "*uma substância de cor branca, com característica tratar-se de COCAÍNA, pesando aproximadamente 6 quilos, acondicionada em quatro pastas pretas, tipo executivo*"; pelo laudo preliminar de constatação do evento 1 (documentos LAU17 e LAU18), no qual consta a conclusão de que "*os exames preliminares, efetuados no material sólido de cor branca resultaram positivos para o alcalóide COCAÍNA*"; pelas fotografias acostadas no evento 1 (documentos LAU19 A LAU21), as quais evidenciam atos de ocultação da droga, uma vez que, dentro de sacos pretos com volume equivalente a algumas folhas tipo ofício, o entorpecente estava acondicionado em valises de mão femininas, costurada entre as capas de revestimento externo e o acabamento interno da pasta e; finalmente, pelo laudo de química forense do evento 39 (documento LAU2), que concluiu:

"A massa líquida (sem invólucros) do pó branco contido nas 8 (oito) embalagens questionadas totalizou 5.939,89 (cinco mil, novecentos e trinta e nove gramas e oitenta e nove centigramas).

As análises laboratoriais realizadas no conteúdo das 8 (oito) embalagens resultaram positivas para cocaína presente, majoritariamente, na forma de sal de cloridrato (cloridrato de cocaína), forma de apresentação passível de utilização por via intranasal (inalação do pó) ou intravenosa (nesse último caso, após a devida diluição em água). No material questionado também foi identificado o fármaco lidocaína, um anestésico local amplamente utilizado na terapêutica humana e veterinária.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

Sabe-se que a lidocaína tem sido utilizada como adulterante/diluente em preparações de cocaína vendidas no comércio ilegal. O emprego desta substância decorre do fato dela apresentar-se na forma de pó de cor branca e possuir efeitos anestésicos locais semelhantes aos apresentados pela cocaína.

(...)

A cocaína, independentemente de sua forma de apresentação (sal, cocaína base, crack, etc.) é uma substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, podendo causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria n. 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, de 12 de maio de 1998, e com a atualização vigente no seu Anexo I (Listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial). A cocaína está inserida na Lista F1 (Lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil) do Anexo I da supracitada portaria. Destarte, o material examinado enquadra-se na definição de 'droga' segundo a descrição do artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei 11.343/2006

A lidocaína não está sob controle especial da Portaria n. 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, no entanto, encontra-se relacionada na lista II do anexo I da Portaria do Ministério da Justiça nº 1274, de 25 de agosto de 2003, estando sujeita a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, e com o Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002."

Assim, não restam dúvidas de que estavam sendo transportados 5.939,89 (cinco mil, novecentos e trinta e nove gramas e oitenta e nove centigramas) de cocaína, misturada com lidocaína. A droga apreendida apresentava aspecto de sal de cocaína, forma utilizada para injetar e inalar, contendo, além da cocaína, o anestésico lidocaína, utilizado na adulteração de drogas para no comércio ilegal, constituindo, ainda que adulterada, substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, passível de causar dependência física ou psíquica, conforme atestou o referido laudo toxicológico definitivo.

A materialidade, pois, é certa.

Autoria

Presente a materialidade do tráfico de drogas, examino as provas acerca da autoria do delito.

Os entorpecentes foram apreendidos em poder da ré, dentro da sua mala, no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, conforme auto de prisão em flagrante (evento 1, do inquérito policial n. 5006204-46.2012.404.7100, documento P_FLAGRANTE1).

Na Polícia Federal, a ré declarou não saber que a mala continha drogas. Narrou que fora convidada por uma amiga, chamada GITÁ, para viajar à América Latina e



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

realizar um transporte. A amiga teria afirmado para a ré que tal transporte não envolveria nenhuma ilicitude. Informou a denunciada que, em troca desse transporte, foram pagas suas passagens de avião e que ainda recebeu seiscentos e quarenta dólares para despesas, tudo entregue à ré por sua amiga GITA. Relatou que o trajeto foi realizado de Madrid, Espanha a Lima, Peru por via aérea; a distância de ida e volta entre as cidades peruanas de Lima e Piúra foi percorrida de ônibus; o deslocamento de Lima, Peru a Porto Alegre/RS ocorreu novamente por via aérea. Afirmou que, enquanto estava na cidade de Piúra, numa tarde em que retornou ao hotel, verificou que sua mala estava mais pesada, sem identificar, contudo, o que teria gerado esse acréscimo de peso. Declarou desconhecer a pessoa ANA MASCOT, telefone 9167-9014, em nome de quem fora emitida a passagem aérea da empresa TACA mediante pagamento com cartão de crédito.

A ré, no seu interrogatório, na data de hoje, reiterou os termos de sua inquirição policial. Negou ter conhecimento sobre a droga que transportava, pois afirmou crer que viria à América buscar equipamentos eletrônicos. Ainda em sua autodefesa a ré mencionou que não viu a cocaína referida pelos policiais por ocasião de sua prisão em flagrante. Contudo, como foi esclarecido pelo depoimento das testemunhas de acusação na data de hoje, a cápsula mencionada pela acusada é parte do kit de narcoteste utilizado pela polícia federal para afirmar a existência da cocaína.

É importante destacar que a ré é pessoa culta, que fala cinco idiomas e demonstrou que em poucos meses, já está aprendendo o português na Penitenciária. Ademais, revelou ser pessoa experimentada, residente em Londres por cerca de 3 anos e possuir cerca de 8 profissões, conforme detalhou no seu interrogatório.

Ao serem inquiridos como testemunhas de acusação, os policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante da acusada declararam que a ré demonstrou receio ao ter sido solicitado que suas bagagens passassem pelo raio x. O policial Rodrigo declarou que o raio x demonstrou a existência de material orgânico no interior das valises que estavam em poder da ré; afirmou que a mala da acusada tinha poucas roupas e que a ré ficou nervosa, chegando quase a desmaiar.

O policial Pablo declarou que estava operando o aparelho de raio x quando passou a bagagem de Irina; a bagagem continha poucas roupas e algumas valises vazias, mas pesadas; ao perfurar as valises, saiu um pó branco que acusou positivo para cocaína no narcoteste. A ré ficou nervosa, segundo o depoimento da testemunha.

Em relação ao dolo no seu agir, observo que as circunstâncias do crime demonstram que Irina, embora alegue desconhecimento de que transportava entorpecentes na sua bagagem, assumiu o resultado do crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade **transportar**.

Isso porque, conforme se verifica das suas alegações de autodefesa, suas passagens e estadias teriam sido integralmente custeadas por terceiros. Além disso, a ré



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS -Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

não conhece a pessoa que especificamente comprou as passagens aéreas, Ana Mascot, pois fez alusão apenas a ter encontrado pessoalmente sua amiga Gita e o namorado dessa, pessoas responsáveis por sua contratação.

Não é crível, assim, que Irina tivesse sido ludibriada quanto ao teor da ilicitude por ela perpetrada. É ingenuidade crer que a ré aceitou fazer uma viagem internacional da Europa à América Latina, recebendo dinheiro apenas para transportar algo que sua amiga afirmara não ser ilícito, admitindo, ainda, receber os bilhetes aéreos que haviam sido adquiridos por pessoa que desconhecia!

Nesse sentido, constata-se que o *modus operandi* adotado por Irina é em muito semelhante a outras ações penais em tramitação nesta 2ª Vara Federal Criminal, notadamente os procedimentos especiais da lei antitóxicos n. 5014181-89.2012.404.7100, referente a CHARLY CANTALAPIEDRA ODENA, e n. 5023512-95.2012.404.7100, relativo a JUAN CARLOS HURTADO RIVERA, ambos espanhóis que também faziam o trajeto Peru - Brasil - Europa, transportando cocaína. Charly Cantalapiedra Odena, foi preso em flagrante, inclusive, dois dias antes de Irina, com aproximadamente 6 kg de cocaína.

Tais casos de tráfico internacional de entorpecentes passaram a ocorrer após a inauguração, no início de 2011, de voo direto da empresa TAP, de Porto Alegre/RS a Lisboa, Portugal, gerando inúmeros procedimentos por tráfico de drogas nas varas criminais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, são uníssonos os depoimentos prestados pelos policiais federais na data de hoje.

Observa-se, dentre os documentos constantes no inquérito policial n. 5006204-46.2012.404.7100, que Irina Zurkelis autodeclarou-se turista no cartão de entrada e saída do Departamento de Polícia Federal (evento 1, documento OUT7).

A declaração, no entanto, demonstra-se incompatível com os motivos que, segundo seu interrogatório, levaram Irina a viajar para a América Latina, notadamente, para país internacionalmente reconhecido como produtor de cocaína. Além disso, não há registro de que Irina portava qualquer valor em espécie, declarando para a Polícia Federal que não possuía condições, sequer, de pagar advogado.

Também no inquérito policial n. 5006204-46.2012.404.7100, constata-se que Irina levava consigo, ainda, um pequeno bloco contendo a anotação de uma reserva na companhia American Airlines (evento 1, documento OUT11) e várias anotações de despesas ou valores (evento 1, documentos OUT12 e OUT15), o que indicava, possivelmente, que iria ser resarcida dos gastos efetuados durante a viagem. Aliás, esse fato foi confirmado no interrogatório na data de hoje.

A toda evidência, portanto, a ré estava ciente da ilicitude envolvida na prática criminosa da qual participou. Ademais, os policiais federais afirmaram que a ré estava



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

extremamente nervosa no momento da inspeção das malas, fato que não costuma ocorrer com outros turistas estrangeiros revistados nas mesmas circunstâncias.

O dolo no agir da acusada, embora não seja explícito, está plenamente caracterizado, na modalidade do dolo eventual, admitido no caso dos autos, conforme reiterados julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, jurisprudência segundo a qual '*admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada*' (TRF4, ACR 5000093-83.2011.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 15/05/2012). No mesmo sentido, ainda: TRF4, ACR 5000584-91.2010.404.7013, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 6/06/2012 e TRF4, ACR 5000093-83.2011.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 15/05/2012.

Ademais, a ré afirmou que precisava de dinheiro para pagar muitas dívidas e sustentar seu único filho, que é estudante universitário em Londres. O motivo da prática do crime, assim, foi a obtenção de lucro fácil. Desse modo, afasto a tese defensiva de erro de tipo, como sustentado em alegações finais pela defesa.

Assim, considero comprovada a autoria e o dolo no agir da acusada.

Transnacionalidade

Firmada materialidade e autoria do tráfico de drogas, bem como a existência de dolo na prática do delito, necessário o exame da causa de aumento fundada na transnacionalidade do tráfico.

De acordo com as declarações da ré, em juízo, partiu de Londres, na Inglaterra, a Madrid. De Madrid, partiu em voo internacional rumo a Lima, no Peru, percorrendo de ônibus o trajeto entre as cidades peruanas de Lima e Piúra, e, vinda de Lima, aterrissou em voo da empresa TACA, no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS. A droga passou a integrar a bagagem de Irina em território peruano, na cidade de Piúra, de modo que a ré transpôs a fronteira entre o Peru e o Brasil transportando o entorpecente apreendido no aeroporto, em Porto Alegre/RS.

Além disso, há nos autos do inquérito policial n. 5006204-46.2012.404.7100, cópia do passaporte de Irina, com registro de entrada no Peru no dia 13 de janeiro de 2012 e de saída daquele país no dia 03 de fevereiro de 2012 (evento 1, documento OUT6), além do registro de entrada no Brasil no dia 04.02.2012 (evento 1, documento OUT5), data da prisão em flagrante.

Outrossim, também no inquérito policial n. 5006204-46.2012.404.7100, verifica-se que há um cartão de entrada e saída do Departamento de Polícia Federal, preenchido em voo, com visto da Polícia Federal no dia 04.02.2012 (evento 1, documento OUT7).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br

Consta, também do inquérito policial n. 5006204-46.2012.404.7100, ticket de bagagem da empresa TACA, do voo n. TA 088, proveniente de Lima, Peru, com destino a Porto Alegre/RS, em nome de Irina Zurkelis (evento 1, documentos OUT9 e OUT10)

Desse modo, tenho por comprovada a transnacionalidade do tráfico de entorpecente denunciado.

Diante disso, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a acusada IRINA ZURKELIS deve ser condenada nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Passo, pois, à fixação da pena.

Da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verifico que a cocaína transportada representava elevada quantidade (quase seis quilos), constituindo substância que tem elevado potencial para causar dependência química, razão pela qual tenho por acentuada a culpabilidade da ré; a denunciada é primária, tendo em vista que as certidões acostadas no evento 61 registram apenas os procedimentos relativos aos fatos ora em julgamento; não há elementos que autorizem valorar negativamente sua personalidade; nada há nos autos em desabono a sua conduta social; o motivo, ao que tudo indica - e como costuma acontecer - é a obtenção de lucro fácil; a existência de comportamento nas valises femininas transportadas na bagagem, destinados à ocultação da droga, torna as circunstâncias do crime um elemento desfavorável para a ré; e as consequências do crime não apresentam significância considerável, visto que felizmente descoberta a droga pela autoridade policial antes que atingisse seu destino.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses** de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso (fevereiro de 2012), devidamente atualizados a partir de então, uma vez que não há comprovação da efetiva percepção de renda pela ré.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo a pena provisória em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada com a multa.

Sobre a pena fixada provisoriamente recai, ainda, o acréscimo previsto no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, por se tratar de tráfico de entorpecentes no qual se caracterizou a transnacionalidade, conforme fundamentos já expostos, devendo a pena provisória ser majorada em 1/6 (um sexto), ou seja, 13 (treze) meses, o que a eleva para 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, acrescida da pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2º Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

Verifico que a ré é primária e não possui maus antecedentes. Além disso, não há notícia de reiteração criminosa, tampouco de que a ré pertença a uma organização criminosa. Desse modo, aplico a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 15 (quinze) meses e 05 (cinco) dias, passando a pena a ser fixada provisoriamente em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, cumulada com a pena de multa já estabelecida. Opero a diminuição no mínimo legal, na linha de precedentes jurisprudenciais do STF, por entender que a conduta da ré está inserida no contexto de um grupo – ao qual não se pode afirmar que seja um grupo criminoso organizado - que descobriu no vôo TAP Porto Alegre/Lisboa a rota para operar tráfico de drogas. Por conseguinte, a pena deve atender ao caráter repressivo no sentido de obstar que condutas semelhantes sejam adotadas por outras pessoas contratadas como mulas doravante, como regra de prevenção geral, pelo alto teor lesivo à saúde pública, uma vez que a droga apreendida é das que revelam maior potencial de dano.

Sem outras causas de aumento ou de diminuição da pena, a condenação resulta na pena definitiva de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a iniciar em regime fechado, e 800 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos delituosos (fevereiro de 2012), devidamente atualizados a partir de então.

O regime fechado é medida que se impõe, dada a situação irregular da ré no país, sem familiares ou pessoas que lhe fornecem suporte material, e sem condições de fazer a manutenção de suas necessidades básicas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório veiculado pelo Ministério Público Federal para os efeitos de condenar IRINA ZURKELIS, já qualificada, como incursa nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, a uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a iniciar em regime fechado, e 800 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso (fevereiro de 2012), devidamente atualizados a partir de então.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido condenatório veiculado pelo Ministério Público Federal para os efeitos de **condenar IRINA ZURKELIS**, já qualificada, como incursa nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, a uma 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a iniciar em regime fechado, e 800 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso (fevereiro de 2012), devidamente atualizados a partir de então.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

Dispenso a ré do pagamento das custas, porquanto sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Considerando-se a natureza do crime e o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, superior aos quatro anos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal, não há como substituí-las por restritivas de direitos.

Considerando que se trata de delito contra a saúde pública, não há dano economicamente apreciável, concreto, de forma que deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Prisão Preventiva

Não poderá a condenada apelar em liberdade, uma vez que permanecem vigentes os motivos que culminaram no decreto de sua prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de assegurar a ordem pública, por se tratar de delito de risco à saúde pública, e a existência de risco à aplicação da lei penal, uma vez que a ré é estrangeira.

De qualquer sorte, mantida a prisão cautelar da condenada, e considerando o disposto no Enunciado nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, **oportunamente me manifestarei sobre o declínio da competência para a execução provisória da pena privativa de liberdade** à Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre/RS. Determino que seja oficiada a Polícia Federal, **por meio da DELEMIG**, para que informe se já há processo de expulsão em curso. O ofício deverá ser acompanhado de cópia da denúncia e cópia da sentença penal condenatória. Após, voltem para o exame da declinação de competência.

Extraia-se guia de recolhimento provisória, remetendo-a, juntamente com as cópias referidas na Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS, a fim de que seja formado o Processo de Execução Criminal Provisório, oportunamente.

Assim sendo, providencie-se a remessa das principais peças dos autos ao Juízo mencionado, comunicando-se à SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários no Rio Grande do Sul.

Material apreendido

Em relação ao entorpecente apreendido, já houve autorização para sua destruição (evento 100). Entretanto, **autorizo**, igualmente, **a destruição dos invólucros e valises femininas em que estavam acondicionadas as drogas**, pela contaminação com a substância entorpecente, com base no art. 72 c/c art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 – 90010-395 – Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3214-9000 - www.jfrs.gov.br
2ª Vara Federal Criminal - 4º andar - Ala Oeste - Fone: (51) 3214-9426 - E-mail: rspoacr02@jfrs.gov.br.

Notifique-se a autoridade policial, para que junte o termo de destruição das drogas e dos invólucros e valises. Nos termos da recente regulamentação da Corregedoria do TRF da 4ª Região, alerte-se a autoridade policial que deverá manter uma amostra da substância apreendida, até o trânsito em julgado da sentença.

No que tange ao **passaporte** da ré e ao **formulário de entrada e saída no território nacional**, deverão permanecer em poder da Polícia Federal, para fins de expulsão.

Quanto ao **telefone celular** apreendido, marca **Nokia, modelo 3110c, decreto seu perdimento**, com base no art. 63 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, uma vez que Irina declarou, na Polícia Federal, que, ao chegar em Porto Alegre/RS, deveria efetuar ligação para pessoa de nome "Den".

Relativamente às **etiquetas de bagagem**, deverão ser destruídas após o trânsito em julgado da sentença.

Cadastrem-se os objetos apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, do Conselho Nacional de Justiça, com as respectivas destinações.

Transitada em julgado a sentença, adotem-se as seguintes providências: a) cálculo das multas processuais; b) consulta aos sistemas informatizados para verificação de prévia existência de execução penal em desfavor da ré; c) em caso positivo, envio ao Juízo da execução penal as cópias pertinentes, e, em caso negativo, o protocolo da ficha individual da condenada no processo eletrônico, distribuindo-se a execução penal eletrônica ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária; d) comprovada a distribuição do processo de execução penal ou o recebimento das cópias pelo Juízo da execução penal, nos termos do art. 327 do Provimento n. 02, de 01 de junho de 2005, altere-se a situação de parte da ré para "condenado preso" e voltem conclusos para destinação do telefone celular apreendido.

Expeça-se guia de recolhimento provisório, conforme declinação da competência constante do tópico "Prisão Preventiva" supra, e aguarde-se a **resposta da Polícia Federal sobre o processo de expulsão**.

Publique-se. Registre-se.

Partes intimadas em audiência, inclusive para fins de fluência dos prazos recursais.

Porto Alegre, 29 de junho de 2012.

Salise Monteiro Sanchotene
Juíza Federal